



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833063 - SC (2023/0214424-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GUILHERME DE SOUZA PINOTTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO POLICIAL E DE CONFIRMAÇÃO DE DEPOIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

3. No caso dos autos, o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. Em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de vendas de drogas, os policiais avistaram um indivíduo saindo de uma residência, com o qual foi localizado um pino de cocaína e, ao ser indagado, informou que havia adquirido a droga com o paciente no imóvel do qual acabara de sair. De posse dessa informação, os agentes estatais adentraram no local indicado, ocasião em que o paciente tentou se livrar das drogas que possuía.

4. Nesse contexto, diante da abordagem de usuário que informou ter adquirido a droga no local, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos. Precedentes.

5. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

6. As alegações de que os policiais não teriam realizado a gravação do momento da abordagem bem como da ausência de confirmação em juízo do depoimento do usuário não foram arguidas na

inicial do presente *habeas corpus*. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o Agravo Regimental nesse ponto.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833063 - SC (2023/0214424-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GUILHERME DE SOUZA PINOTTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO POLICIAL E DE CONFIRMAÇÃO DE DEPOIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

3. No caso dos autos, o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. Em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de vendas de drogas, os policiais avistaram um indivíduo saindo de uma residência, com o qual foi localizado um pino de cocaína e, ao ser indagado, informou que havia adquirido a droga com o paciente no imóvel do qual acabara de sair. De posse dessa informação, os agentes estatais adentraram no local indicado, ocasião em que o paciente tentou se livrar das drogas que possuía.

4. Nesse contexto, diante da abordagem de usuário que informou ter adquirido a droga no local, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos. Precedentes.

5. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

6. As alegações de que os policiais não teriam realizado a gravação do momento da abordagem bem como da ausência de confirmação em juízo do depoimento do usuário não foram arguidas na

inicial do presente *habeas corpus*. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o Agravo Regimental nesse ponto.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por GUILHERME DE SOUZA PINOTTI, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 470/475).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de ilicitude da apreensão das drogas, diante da violação de domicílio. Afirma que os policiais teriam adentrado na residência do réu com base em depoimento forçado, não ratificado em juízo. Ratifica que não havia mandado judicial tampouco investigação prévia que legitimasse a diligência.

Aduz que os policiais deixaram de realizar a gravação da abordagem.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o agravante seja absolvido.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, de relevo salientar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que

havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A respeito do ponto em análise, a Corte de origem, ao julgar *habeas corpus* lá impetrado, consignou que:

"Segundo se infere do decreto preventivo, consubstanciado pelo auto de prisão em flagrante:

[...] Por outro lado, o pedido de relaxamento da prisão em flagrante por conta de suposta invasão de domicílio perpetrada pelos policiais militares não procede. Isso porque, conforme consta nos autos, os agentes públicos estavam em local conhecido pela narcotraficância, tendo abordado usuário que estava deixando o imóvel, com o qual foi encontrada porção de droga.

Este fato, per si, já autorizava o ingresso.

Assome-se isso ao fato de que as condições do local eram deploráveis: existiam baratas, ratos e comida em decomposição, fato que, inclusive, impossibilitou buscas mais profundas no interior do imóvel. Isso deixa a singela impressão de que não se tratava de "casa" habitada, não se podendo sustentar, pois, em inviolabilidade.

Por isso, homologo a prisão em flagrante.[...]

Segundo consta nos autos, a guarnição teria avistado usuário saindo de local conhecido pela narcotraficância, sendo que, ao abordá-lo, teria encontrado porção de droga. Ato contínuo, teriam ingressado no imóvel, tendo localizado 22 porções de maconha e 1 pino de cocaína com o conduzido, além de R\$ 160,00 em espécie, o qual teria confessado informalmente que havia começado a vender drogas há aproximadamente 2 semanas. Os policiais ressaltaram, ainda, que o local era completamente insalubre e, assim, impróprio para moradia.

O réu, ao ser interrogado, permaneceu em silêncio, não havendo qualquer elemento a infirmar a narrativa firme e coerente dos policiais militares, cuja palavra, não é demais recordar, possui presunção de veracidade e de legitimidade. [...] (ev. 14 do autos do Inquérito Policial n. 5002337-79.2021.8.24.0038).

Ademais, a nulidade arguida pela impetrante para amparar a necessidade de trancamento da ação penal foi invocada, ainda no juízo *a quo*, quando da apresentação da defesa prévia, momento em que a togada assim decidiu:

Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal que após a defesa preliminar o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (d) extinta a punibilidade do agente.

A preliminar de nulidade da prisão em flagrante não merece prosperar, uma vez que existia justa causa para a busca domiciliar realizada pela polícia militar.

Conforme consta nos autos, a guarnição abordou usuário que portava um pino de cocaína, o qual teria apontado que seu fornecedor era o réu. É importante ressaltar que o referido usuário foi, inclusive, arrolado pela acusação.

Por óbvio, a abordagem de usuário que, voluntariamente, aponta o local em que adquire drogas é suficiente para legitimar a incursão policial no imóvel.

Além do mais, não se vislumbram causas para a absolvição sumária do acusado (ev. 24 dos autos de origem, grifou-se).

A evidente situação flagrancial do crime, em tese, de tráfico de drogas— de natureza permanente —, torna prescindível autorização judicial para realização de busca e apreensão em domicílio — pelo que, em perfunctória cognição permitida nesse momento processual, as provas

decorrentes da referida diligência não estão acoimadas de nulidade.

[...]

Por derradeiro, oportuno consignar que não se desconhece da recente decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em HC n.598.051/SP, julgado em 02/03/2021, a qual decidiu que o ingresso de policiais em residência de suspeito deve ser feito com declaração assinada pela pessoa que autorizou, contudo, na hipótese, como bem anotou a autoridade coatora, a situação flagrancial fora constatada antes mesmo do ingresso no local, com a abordagem de usuário que acabara de sair do local.

Dessa forma, por ora, demonstram-se suficientes as circunstâncias que antecederem o acesso do domicílio a justificar a diligência dos policiais no local.

Dessa forma, por ora, demonstram-se suficientes as circunstâncias que antecederem o acesso do domicílio a justificar a diligência dos policiais no local" (fls. 442/444).

Quando da prolação da sentença condenatória, o juízo singular afastou a aventada nulidade sob os seguintes fundamentos:

"Conforme consignado na decisão de ev. 24, houve justa causa para a busca domiciliar realizada pela polícia militar. Segundo se extrai dos depoimentos prestados pelos policiais militares Emerson Aparecido Alda Sena e Kayo Monte Castro, a guarnição - ciente de que a rua Pastor Rogério Vieira é um local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, que migra entre as casas que se encontram em situação de abandono - abordou um usuário que portava um pino de cocaína, o qual apontou o réu como fornecedor da droga. De posse da informação, os policiais se deslocaram ao local de onde o usuário havia saído e realizaram a abordagem do réu.

Com efeito, em seu depoimento em sede policial, o usuário Daniel de Melo Oliveira afirmou ter realizado a compra de cocaína do réu, por R\$ 20,00 (vinte reais), para consumo próprio, minutos antes de ser abordado pelos policiais militares(mídia audiovisual de ev. 1.5, autos n. 5002337-79.2021.8.24.0038).

A versão narrada pelo usuário Matheus Henrique Cardoso, em sede policial, confirma a dinâmica exposta por Daniel e também descrita no boletim de ocorrência (ev. 1.1, p. 27-33), na medida em que relata que "o Daniel chegou lá, comprou com ele (Guilherme) a cocaína, daí o Daniel saiu, veio as polícia(inaudível)" (00'27" em diante, mídia audiovisual de ev. 1.4, autos n. 5002337-79.2021.8.24.0038).

Nesse contexto, ainda que a entrada dos policiais na residência não tenha sido franqueada pelo réu, não há falar em violação ao preceito fundamental previsto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, sobretudo porque o crime de tráfico ilícito de entorpecentes possui natureza permanente, e "entende-se o agente em flagrante delito

enquanto não cessar a permanência" (CPP, art. 303), sendo despicinda ordem judicial para ingresso no domicílio" (fls. 39/40).

O Tribunal estadual, em sede de apelação, manteve a condenação, ocasião em que consignou que a apontada violação de domicílio já teria sido afastada por ocasião do julgamento de *habeas corpus* anterior.

Na hipótese, tem-se que o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. Em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de vendas de drogas, os policiais avistaram um indivíduo saindo de uma residência, com o qual foi localizado um pino de cocaína e, ao ser indagado, informou que havia adquirido a droga com o paciente no imóvel do qual acabara de sair. De posse dessa informação, os agentes estatais adentraram no local indicado, ocasião em que o paciente tentou se livrar das drogas que possuía.

Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INOCORRÊNCIA. VISLUMBRE EXTERNO DA PRÁTICA DE CRIME. INGRESSO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

2. Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

3. As circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática de tráfico de drogas, tendo em vista a abordagem de usuário que confessou ter comprado drogas naquele endereço, o que justifica a entrada desautorizada, não havendo flagrante ilegalidade

nesse ponto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.836/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A prisão preventiva só pode ser decretada quando houver justa causa para a medida cautelar, vale dizer, quando houver prova da materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria. A prova da materialidade e os indícios mínimos de autoria foram obtidos, no caso, por meio de busca domiciliar no endereço do agravante.

- A dinâmica da apreensão do material entorpecente está assim narrada no auto de prisão em flagrante (e-STJ fls. 91/130): i) que o agravante era conhecido traficante de drogas, inclusive, tendo acabado de sair da prisão; ii) motocicleta foi avistada por equipe policial saindo do endereço do agravante; iii) os passageiros foram abordados e com eles se encontrou quantidade de material entorpecente, que teria sido comprada do ora agravante; iv) os policiais se dirigiram à residência do agravante, tendo o seu ingresso no imóvel sido franqueado por um tio e aparente morador do local.

*- Verifica-se que havia justa causa para o ingresso dos policiais na residência do agravante, sendo visualizável, desde o exterior do imóvel, a situação de flagrante delito, considerando a apreensão de usuários de droga, os quais confessaram, informalmente, terem comprado entorpecentes no local. Ademais, houve autorização de aparente morador para que os policiais entrassem na casa. Eventual demonstração de que quem autorizou a entrada não seria morador do imóvel ou de que a autorização de entrada não seria voluntária, depende da realização da instrução criminal. Assim, nesse momento, não se visualiza, primo *ictu oculi*, a ilicitude da prova.*

- O Juiz singular, ao homologar a prisão em flagrante e convertê-la em preventiva, pontuou que "[...] o flagrado já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas e, inclusive, se encontrava cumprindo pena em regime aberto, o que aumenta ainda mais a reprovabilidade de sua conduta" (e-STJ fl. 145). Concluiu, assim, ser notória a insuficiência de medidas cautelares alternativas, em razão da reiteração delitiva por parte do suspeito, no que está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 863.223/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/12/2023.)

Cumpre salientar, ainda, que desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Noutro ponto, verifica-se dos autos que as alegações de que os policiais não teriam realizado a gravação do momento da abordagem bem como da ausência de confirmação em juízo do depoimento do usuário não foram arguidas na inicial do presente *habeas corpus*. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o Agravo Regimental nesse ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Por revelar nítida inovação recursal não veiculada inicialmente no habeas corpus impetrado, mas somente trazida à discussão no agravo regimental, não é possível a análise das alegações defensivas relacionadas à aplicação da minorante do tráfico e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODO MAIS SEVERO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a escolha do regime inicial deve considerar, além dos requisitos previstos no art. 33, § 2º, do CP, as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06, que prevê a preponderância da quantidade, nocividade e variedade do entorpecente apreendido na fixação da sanção.

2. Na espécie, fixada a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a imposição do modo prisional fechado se justifica pela gravidade concreta do crime, evidenciada a partir da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, que, inclusive, ensejaram a fixação da sanção inicial acima do mínimo legal. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 547.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 16/3/2020.)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do presente agravo regimental e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 833.063 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0214424-7

Número de Origem:

082022004753298 50023377920218240038 50025768320218240038 50082878620218240000
50292835420228240038 82022004753298

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GUILHERME DE SOUZA PINOTTI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE SOUZA PINOTTI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024